SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849580 - SP (2023/0306019-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL KROLL COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO NAS DEMAIS FASES DOSIMÉTRICAS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Havendo causas de aumento sobejantes, não há óbice à sua utilização na primeira e/ou segunda fases da dosimetria.

2. Não há ilegalidade no recrudescimento do regime inicial se a basilar está fixada acima do mínimo, haja vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:14
Código de Controle do Documento: 2e849f77-2b45-4458-9287-e469a36ba35e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849580 - SP (2023/0306019-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL KROLL COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO NAS DEMAIS FASES DOSIMÉTRICAS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Havendo causas de aumento sobejantes, não há óbice à sua utilização na primeira e/ou segunda fases da dosimetria.

2. Não há ilegalidade no recrudescimento do regime inicial se a basilar está fixada acima do mínimo, haja vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão combatida está desprovida de fundamentação idônea. Defende que "o simples fato de o agravante ter sido condenado pelo cometimento de roubo qualificado não enseja o estabelecimento do regime fechado pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não podendo ser suscitada tal circunstância pelo juízo para a fixação de regime mais gravoso" (fl. 189).

Requer a retratação ou envio do feito ao colegiado, de modo a fixar a pena-base no mínimo e o regime inicial, no semiaberto.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40352764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:40
Código de Controle do Documento: 3b8cdd1a-0e42-47de-8f25-e31d57082769

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 178-179):

> Compulsando os autos, verifica-se que o regime prisional foi estabelecido nos seguintes termos (fls. 22-25):
>
> > Na primeira fase, as basilares foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime no caso, a **presença concomitante de mais de uma causa de aumento de pena**, o que não admite reparos.
> >
> > Observo, por oportuno, ser perfeitamente possível a utilização de uma das causas de aumento na primeira etapa da dosimetria, como circunstância judicial negativa, desde que não valorada, concomitantemente, na terceira fase de dosimetria, como in casu.
> >
> > [...]
> >
> > Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante relativa ao estado de calamidade pública.
> >
> > Aqui, entendo ser de rigor o afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, letra "j", do Código Penal.
> >
> > Com efeito, não restou devidamente comprovado nos autos que os réus se aproveitaram, para cometer o crime, das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas pelo estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia do COVID-19.
> >
> > Assim, não havendo nexo causal entre a situação de pandemia e as condutas dos acusados, não há como reconhecer a incidência da agravante em questão.
> >
> > Na terceira etapa, em função da causa de aumento de pena remanescente, relativa ao emprego de arma de fogo (adequadamente reconhecida, conforme acima explanado), as penas foram corretamente recrudescidas em 2/3 (dois terços).
> >
> > Sendo assim, as reprimendas de DANIEL e de JOSÉ estabilizam-se em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso.
> >
> > [...]
> >
> > **Face às circunstâncias judiciais negativas, em estrita observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime inicial fechado.**
>
> Como se vê, **o regime mais severo foi fixado tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável, o que justificou o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal**, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado. A propósito:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não prospera.

Fixada a pena definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e, havendo "a presença concomitante de mais de uma causa de aumento de pena", as

Documento eletrônico VDA40352764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:40
Código de Controle do Documento: 3b8cdd1a-0e42-47de-8f25-e31d57082769

instâncias ordinárias utilizaram-se de uma delas para fixar a pena-base acima do mínimo legal; assim, o regime inicial foi exasperado "tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável".

Não há ilegalidade a ser sanada, pois é firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, havendo duas ou mais majorantes, uma delas deverá ser utilizada para a elevação da pena, na terceira fase de dosimetria, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou ainda na primeira, a título de circunstância judicial. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.966/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (ut, AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021).
>
> 2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
>
> 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, **não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.**
>
> **4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria.**
>
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.931.220/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Assim, não há ilegalidade no recrudescimento do regime inicial, se a instância *a quo* mantém a basilar acima do mínimo, haja vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MAUS

Documento eletrônico VDA40352764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:40
Código de Controle do Documento: 3b8cdd1a-0e42-47de-8f25-e31d57082769

ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O redutor foi afastado em decorrência dos elementos fáticos apurados na instrução processual, que demostraram que o agente dedicava-se à atividade criminosa. A modificação desse entendimento demanda o exame aprofundado de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, justifica a aplicação de regime mais gravoso, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como à jurisprudência pacífica desta Corte. Portanto, no caso, não há ilegalidade na adoção do regime fechado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 835.899/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40352764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:40
Código de Controle do Documento: 3b8cdd1a-0e42-47de-8f25-e31d57082769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 849.580 / SP

Número Registro: 2023/0306019-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15146634020218260228 21607752021

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLADYS DANTAS MARQUES
ADVOGADO	:	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL KROLL COSTA (PRESO)
CORRÉU	:	RYAN MARCELO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	:	JOSÉ RENEY SIRQUEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL KROLL COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADYS DANTAS MARQUES - SP442368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:01
Código de Controle do Documento: 4ed4dbb4-7534-47d7-8881-6f249a2f8c8e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:01
Código de Controle do Documento: 4ed4dbb4-7534-47d7-8881-6f249a2f8c8e